



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.010586/2018-87

Reg. Col. 1349/19

Acusados: BKR – LOPES, MACHADO AUDITORES

Mário Vieira Lopes

Assunto: Possível infração aos artigos 20 e 22 da Instrução CVM nº 308/99.

Voto

I. IMPUTAÇÕES DIRECIONADAS CONJUNTAMENTE À BKR E A MÁRIO LOPES

Auditoria na Telinvest

1. A Acusação afirma que a BKR não documentou seus questionamentos à administração da Telinvest, nem a respectiva resposta, a respeito dos planos para manter a companhia em operação, diante das incertezas que fizeram a Auditora registrar parágrafo de ênfase no relatório de auditoria das demonstrações financeiras da companhia de 31.12.2015.
2. Diante de incertezas quanto à continuidade operacional, o item 16 da NBC TA 570 relaciona procedimentos adicionais de auditoria que devem ser incluídos no trabalho do auditor: (a) solicitar da administração uma avaliação da capacidade de continuidade operacional; (b) avaliar os planos da administração para assegurar essa continuidade; (c) avaliar a confiabilidade de eventual previsão de fluxo de caixa da administração; (d) verificar eventuais fatos posteriores à avaliação da administração; e (e) solicitar representações formais da administração sobre planos e ações futuras.
3. O Relatório de Inspeção, em seu item 11.1, concluiu que a BKR teria comprovado a realização dos procedimentos exigidos pelas letras (b), (c) e (d) do parágrafo acima, mas teria deixado de comprovar o previsto da letra (a), que afirma ser o procedimento a partir do qual os outros seriam efetuados. A BKR também não apresentou a representação formal da administração, exigida pela letra (e).
4. A falta de apresentação do questionamento à administração e da respectiva resposta violaria, para a Acusação, o item 10¹ da NBC TA 230, que determina que as discussões de assuntos significativos com a administração devem ser documentadas. A falta de solicitação de representação formal sobre os planos para a continuidade violaria o item 16, (e), da NBC TA 570.

¹ “10. O auditor deve documentar discussões de assuntos significativos com a administração, os responsáveis pela governança e outros, incluindo a natureza dos assuntos significativos discutidos e quando e com quem as discussões ocorreram (ver item A14).”



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

5. Em prestígio ao trabalho da Acusação, reconheço que na fase investigativa os Acusados afirmaram que discutiram apenas verbalmente as incertezas sobre a continuidade dos negócios com a administração da companhia. Note-se que a acusação se limitou à omissão *do registro* e não do procedimento mais relevante, de efetivamente *examinar e discutir* o assunto (v. §2 deste voto), donde se pode inferir ter considerado verossímil a alegação da acusada. Assim, teria havido violação apenas do dever de documentar o procedimento.

6. Em sua defesa os Acusados apresentaram três documentos que registram as discussões e desconstituem em parte a omissão que a Acusação lhes imputa: o *Relatório de Auditoria* (especificamente o parágrafo de ênfase), o *Memorando de Conclusão sobre Continuidade* e o *Evidência de Auditoria*. Os três registram e dão destaque à situação de incerteza sobre a continuidade dos negócios, com referências ao passivo a descoberto, prejuízos recentes e necessidade de capitalização para continuar operando, como exposto nos §§18-21 Relatório.

7. Na medida em que os documentos acima se referem claramente à incerteza sobre a continuidade dos negócios, eles documentam a discussão e seu conteúdo a materializa, pois eles indicam a “natureza dos assuntos significativos”, nos termos do item 10 da NBC TA 230. Porém, o dispositivo também exige que o auditor documente quando e com quem discutiu os assuntos, omissão que os Acusados não contestam. Deste modo, embora tenham documentado as discussões com indicação e descrição sobre o assunto, elas não foram completas e, do ponto de vista da pura subsunção, o fato não se conforma integralmente ao comando do dispositivo.

8. Quanto à relevância, entendo que as informações e análises registradas nos documentos trazidos pela defesa corroboram a conclusão da inspeção de que a BKR realmente procedeu a uma avaliação dos planos da administração da Telinvest para preservar a continuidade da companhia, como exigem as letras (b), (c) e (d) do item 16 da NBC TA 570.

9. Esta constatação mitiga a incompletude do registro: a Acusação reconhece que a BKR avaliou os planos da administração. Essa avaliação é fundamental para que ele emita sua opinião sobre as demonstrações financeiras. Poderá, por exemplo, aceitar o uso da base contábil de continuidade operacional, porém divulgando a presença de incertezas significativas quanto à capacidade mesma de haver a continuidade, como ocorreu no caso, ou poderá emitir parecer adverso ou com ressalva, caso conclua inapropriada a utilização dessa base contábil².

10. Assim, embora a BKR tenha atingido o objetivo último dos procedimentos de auditoria exigidos pelas letras (a) a (d) do item 16 da NBC TA 570 – fornecer evidência de auditoria para a emissão da opinião –, restou incompleta a sua documentação em papéis de trabalho. Houve, assim, o descumprimento ao item 10 da NBC TA 230 pela falta de indicação do momento e das pessoas com quem o assunto foi discutido.

² Nesse sentido, o disposto nas seções “Conclusão do auditor”, itens 17 a 20, e “Implicação para o relatório do auditor”, itens 21 a 24, da NBC TA 570.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

11. Sobre o segundo ponto, entendo ter razão a Acusação ao entender que a BKR deixou de obter *representação formal* da administração da Telinvest, exigida pela NBC TA 570, 16, “e”.

12. Os Acusados alegam que o relatório da administração, que acompanhou as demonstrações financeiras de 31.12.2015, supriria a ausência de um documento específico para esta “representação”, pois teria informado sobre as incertezas que pairavam sobre a Companhia e destacaria as providências para garantir a continuidade dos negócios (cf. §9 do Relatório).

13. Depende do que se quer dizer por “suprir a ausência”.

14. De um ponto de vista prático, sobre a relevância dos procedimentos para formação da opinião da auditoria e, em última análise, para melhorar a informação levada ao público investidor, os Acusados têm razão. Afinal, o relatório da administração pode ser considerado uma “representação”, na acepção que corresponde ao inglês jurídico *representation*, um falso cognato que a tradução direta das normas contábeis tornou mais ou menos verdadeiro no jargão de auditoria, i.e., uma *afirmação de fato que alguém faz a outrem como parte da obtenção de consenso para a prática de algum ato*. O relatório é composto por afirmações feitas pelos membros da administração, que devem responder por sua veracidade. Mas a expressão “representação formal” tem uma definição específica, mais estrita, no item 7 da NBC TA 580, que exclui expressamente “as demonstrações contábeis” e “as afirmações nelas contidas”, exclusão que abrange o relatório da administração. O documento também uma forma específica prevista no item 15, que prevê a “*carta de representação dirigida ao auditor*”.

15. Assim, embora um auditor possa em tese considerar materialmente suficientes as afirmações dos administradores em seu relatório para formar uma opinião confiável, a norma contábil exige que esse auditor obtenha afirmações adicionais, direcionadas diretamente a ele. Se ou quanto isso afeta a qualidade da informação levada ao público investidor, ainda quando o conteúdo do documento seja composto apenas por afirmações, feitas pelas mesmas pessoas e sobre o mesmo assunto, é algo que em sede de julgamento deve ser considerado para a verificação da gravidade da omissão. O fato é que a norma exige a solicitação de documentos com requisitos formais que a acusada não solicitou e não apresentou razão que a impedisse de fazê-lo.

16. Desse modo, mesmo levando em conta os fatores mitigantes acima comentados, houve o descumprimento do item 10 da NBC TA 230, pela incompletude da documentação do procedimento previsto no item art. 16, (a), da NBC TA 570, bem como do item 16, (e), da NBC TA 570, pela não obtenção da representação formal da administração da Telinvest.

Auditoria no Solair FIP

17. Em relação aos trabalhos de auditoria do Solair FIP, a Acusação, em seu item 7, afirma que foi identificada na inspeção a “[f]alta de evidências para suportar a avaliação do pessoal-chave da administração, sem sequer menção a que pessoas da administração do cliente teriam sido entrevistadas e/ou averiguadas”.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

18. Sobre isso, na fase investigativa, a BKR informou à SNC que o sócio responsável pelo trabalho foi orientado a corrigir as informações nos papéis de trabalho (cf. §7 do Relatório), assumindo, assim, a falha na identificação dos entrevistados no formulário de aceitação de clientes relativo ao FIP (v. §6-b do Relatório). Na defesa, não se manifestaram sobre esse ponto.

19. Dessa forma, embora o referido formulário não esteja anexado aos autos, de modo a permitir analisar seu conteúdo, entendo que a resposta da BKR comprova o que afirma a Acusação, que tem razão ao considerar descumprido o item 10 da NBC TA 230 pela falta de identificação de pessoas-chave da administração.

20. Segundo a SNC, nos trabalhos de auditoria do Solair FIP também teria havido o descumprimento da NBC TA 580, que, segundo o §12 da peça acusatória, *“determina em seu apêndice 2 que a carta de representação da administração deve ser assinada pelo presidente da entidade auditada (ou principal executivo), pelo diretor financeiro e pelo contador”*. Contudo, o citado Apêndice 2 da NBC TA 580 traz apenas um *“exemplo ilustrativo”*³ de carta de representação da administração da entidade auditada. Apesar de relacionar os profissionais no campo de assinaturas a que a Acusação se refere, *“exemplo ilustrativo”* não pode ser lido como *“lista de requisitos obrigatórios”*.

21. Segundo o item 12.1 do Relatório de Inspeção (cf. §6 (c) do Relatório), o *“controlador”* do FIP seria o Banco Bradesco S.A., e a carta de representação estaria sem a assinatura de seu representante. A defesa não se manifestou sobre esse ponto, mas a BKR declarou à SNC, na fase investigativa, que o documento foi assinado por A.N.A., contador do Bradesco, responsável pela controladoria do Fundo.

22. Além disso, o documento não está anexado aos autos, apesar de aparentemente juntado ao Processo de Origem, em mídia eletrônica, conforme mencionado no item 12.1 do Relatório de Inspeção. Dessa forma, não há como dirimir a controvérsia, e diante de afirmações contraditórias sem evidência, pesa a presunção em favor dos acusados. Assim, não há evidência do fato (falta de assinatura) que constituiria a infração à NBC TA 580.

23. Por fim, à BKR e a Mário Lopes é imputada a infração ao art. 22⁴ da Instrução CVM nº 308/99, por violarem restrições impostas pela NBC PA 290 (R1) na realização da auditoria do Solair FIP, por terem elaborado o laudo de avaliação da companhia-alvo do fundo. Para a Acusação, teria ocorrido ameaça de autorrevisão, que o item 7 da NBC PA 290 (R1) definia como ameaça à independência do auditor.

24. Os Acusados sustentam que a avaliação foi elaborada em conformidade com a NPA 14 – Laudos de Avaliação Emitidos por Auditor Independente, do IBRACON. O laudo teria sido

³ “A21. O Apêndice 2 fornece um exemplo ilustrativo de carta de representação.”

⁴ “Art. 22. Não poderão realizar auditoria independente o Auditor Independente – Pessoa Física, os sócios e os demais integrantes do quadro técnico de Auditor Independente – Pessoa Jurídica quando ficar configurada, em sua atuação na entidade auditada, suas controladas, controladoras ou integrantes de um mesmo grupo econômico, a infringência às normas do Conselho Federal de Contabilidade - CFC relativas à independência.”



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

constituído de avaliação de imóveis a preço de mercado e feito pelo consultor independente engenheiro R.F.S., seguindo a metodologia definida pelas NBR's 14653-2/2001 e 14653-5/2001. Sendo o engenheiro um profissional independente, não teria ferido as práticas relacionadas à independência profissional do auditor.

25. O laudo de avaliação, na verdade, contém a avaliação contábil do patrimônio líquido ajustado a preços de mercado da investida que contribuiria para a constituição do Solair FIP, na data-base de 31.05.2014, de responsabilidade da BKR, Mário Lopes e do contador R.G.D.. Anexo a ele, há o laudo de avaliação dos imóveis, de responsabilidade do engenheiro R.F.S. (v. §6 “a” do Relatório).

26. A NBC PA 290 (R1), item 176, explicita que *“a execução de serviços de avaliação para cliente de auditoria pode criar ameaça de autorrevisão”* e elenca um conjunto de fatores de que dependem *“a existência e a importância de qualquer ameaça”*⁵. Apesar da extensa relação de fatores, a Acusação não demonstra a ocorrência de qualquer um deles para justificar seu entendimento de que haveria ameaça de autorrevisão.

27. O mesmo dispositivo prevê que salvaguardas devem ser aplicadas quando necessário para eliminar a ameaça ou reduzi-la a um nível aceitável, entre elas a *“revisão por outro profissional que não estava envolvido”* em um dos trabalhos e *“que o pessoal que presta esses serviços não participe do trabalho de auditoria”*⁶.

28. Uma vez que a Acusação não demonstra como a norma se aplica ao fato – i.e., não indica qual ou quais fatores do item 176 estariam presentes – devem ser aceitas as salvaguardas presentes nos autos, que não se restringem ao fato de que os imóveis foram avaliados por *“pessoal que não participe do trabalho de auditoria”*. Como já mencionado, a Defesa demonstrou que o laudo contábil também é assinado pelo contador, em acréscimo a Mário Lopes, indicando que, ao menos em certo grau, teria havido a *“revisão por outro profissional que não estava envolvido”* nos trabalhos de auditoria.

29. Esses fatores, ademais, devem fazer com que seja privilegiado o julgamento profissional do auditor, que, na falta de elementos em sentido contrário apresentados pela Acusação, considero ter avaliado as circunstâncias que poderia criar ameaças a sua independência e aplicou salvaguardas para reduzi-las a um nível que julgou aceitável.

⁵ “176. A execução de serviços de avaliação para cliente de auditoria pode criar ameaça de autorrevisão. A existência e a importância de qualquer ameaça dependem de fatores como: se a avaliação terá efeito relevante sobre as demonstrações contábeis; a extensão do envolvimento do cliente na determinação e aprovação da metodologia de avaliação e outras questões de julgamento importantes; a disponibilidade de metodologias e orientações profissionais estabelecidas; para avaliações que envolvem metodologias padrão ou estabelecidas, o grau de subjetividade inerente ao item; a confiabilidade e extensão dos dados de suporte; o grau de dependência em futuros eventos de tal natureza que poderia criar volatilidade inerente significativa nos valores envolvidos; a extensão e clareza das divulgações nas demonstrações contábeis.”

⁶ “176. (...) A importância de qualquer ameaça criada deve ser avaliada e salvaguardas devem ser aplicadas quando necessário para eliminar a ameaça ou reduzi-la a um nível aceitável. Exemplos dessas salvaguardas incluem: revisão por outro profissional que não estava envolvido na prestação do serviço de avaliação do trabalho de auditoria ou do trabalho de avaliação executado; arranjos para que o pessoal que presta esses serviços não participe do trabalho de auditoria.”



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

30. Por essas razões, não vejo elementos suficientes para considerar descumprida a NBC PA 290 (R1), e tampouco a Instrução CVM n° 308/99, art. 22.

31. Entendo configurados, nos trabalhos de auditoria das demonstrações financeiras da Telinvest de 31.12.2015, o descumprimento dos itens 10 da NBC TA 230 e 16 (e) da NBC TA 570, e nos trabalhos de auditorias realizado pela BKR das demonstrações financeiras do Solair FIP de 28.02.2015, o descumprimento do item 10 da NBC TA 230. Consequentemente, dá-se o descumprimento da Instrução CVM 308/99, art. 20.

Autoria

32. É inquestionável a responsabilidade da BKR no descumprimento das normas contábeis citadas, no curso dos trabalhos de auditoria das demonstrações financeiras da Telinvest e do Solair FIP, e, conseqüentemente, pela infração ao art. 20 da Instrução CVM n° 308/99. Em relação a Mario Lopes, entendo serem necessárias maiores ponderações.

33. Historicamente⁷, o Colegiado vem responsabilizando o auditor responsável técnico, conjuntamente à empresa de auditoria, baseando-se na teoria dos centros de imputação, pela qual algumas normas que dispõem sobre o exercício da atividade de prestadores de serviços do mercado de valores mobiliários imputam a determinado executivo a responsabilidade pelo cumprimento de suas disposições, por parte da instituição.

34. Divirjo do entendimento de que, no caso da Instrução CVM 308/99, que dispõe sobre a atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários, seu art. 20 atraia para o sócio que tenha assinado o relatório de auditoria a condição de centro de imputação, levando a que todo descumprimento de norma contábil identificado no curso do respectivo trabalho de auditoria leve à sua responsabilização, junto com a pessoa jurídica.

35. Como bem apontou o então Presidente Marcelo Barbosa, em seu voto no PAS n° RJ2018/4441, (relator Diretor Henrique Machado, j. em 04.11.2020), ao comentar o art. 20 da Instrução CVM 308/99, *“o dispositivo em questão não estabeleceu um foco de responsabilização”, pois não prevê que o responsável pela assinatura de determinado relatório de auditoria seja o responsável, juntamente com a pessoa jurídica*. O que há *“é a inclusão do responsável técnico como uma das pessoas a quem cabe a execução dos serviços de auditoria e a emissão dos pareceres”*. E isso requer verificação de sua atuação em concreto.

36. Meu entendimento sobre este ponto consta de minha manifestação de voto no PAS CVM n° 19957.005248/2021-29, julgado em 05.09.2023, de relatoria do Presidente João Pedro

⁷ Entre outros, PAS CVM n° RJ2015/13127, Dir. Rel. Flávia Perlingeiro, j. em 22/08/2019; PAS CVM n° RJ2014/14763, Dir. Rel. Henrique Machado, j. em 03/04/2018; PAS RJ2014/13534, Dir. Rel. Roberto Tadeu, j. em 12.07.2016; PAS CVM n° RJ2014/11830, Dir. Rel. Gustavo Borba, j. em 29/11/2016; PAS CVM n° RJ2012/7471, Dir. Rel. Otavio Yazbek, j. em 28/05/2013; PAS CVM n° 2010/8588, Dir. Rel. Marcos Pinto, j. em 14.12.2010; PAS CVM n° RJ2008/9120, Dir. Rel. Eli Loria, j. em 13/10/2009; PAS CVM n° RJ2003/1631, Dir. Rel. Norma Parente, j. em 28/01/2005; PAS CVM n° RJ2001/7557, Dir. Rel. Eli Loria, j. em 22/07/2004.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Nascimento, onde discorri em detalhes sobre minha leitura do citado art. 20 e sobre quais elementos de prova devem ser trazidos aos autos em sede de processo sancionador, para que a responsabilidade pelo descumprimento de normas contábeis pela empresa de auditoria possa ser estendida ao sócio que assinou o relatório de auditoria como responsável técnico.

37. O pressuposto fundamental é a individualização da conduta do responsável técnico, com adequada descrição denexo de causalidade entre os atos a ele imputados e os descumprimentos das normas contábeis verificados. Nesse sentido, na medida em que o responsável técnico coordena a equipe⁸ alocada ao trabalho de auditoria, apontei na manifestação de voto poisacima referida, como parâmetro para a sua conduta, o disposto no item 15, (a) da então vigente NBC TA 220 (R2):

*15. O sócio encarregado do trabalho deve assumir a responsabilidade pela: (a) **direção, supervisão e execução** do trabalho de auditoria de acordo com as normas técnicas e exigências legais e regulatórias aplicáveis (ver itens A13 a A15, A20);*

38. A Acusação deve, então, de modo a se desincumbir de seu dever de individualizar a conduta do responsável técnico, apontar quais teriam sido, a seu ver, as falhas por ele incorridas na direção, supervisão e execução dos procedimentos de auditoria exigidos pelas normas contábeis. Ela deve indicar se a falha ocorreu por ação direta do responsável técnico na execução do procedimento ou, caso este tenha sido executado pela equipe de auditoria, se o sócio encarregado falhou no exercício de sua direção e supervisão.

39. O Termo de Acusação não faz individualização de conduta de Mário Lopes. Imputa ao acusado, no item 17 da peça acusatória, apenas as condutas em abstrato previstas nas normas, e não o que entende que ele concretamente fez que tenha causado as infrações. Imputar ao acusado a “não documentação de discussões” ou a “não obtenção de representação formal da administração” é apenas parafrasear o tipo infracional. Porém, em sua defesa, o acusado não questiona a autoria dos fatos descritos e enfrenta apenas sua legalidade, de modo que me parece suprir a lacuna deixada pela acusação ao reconhecer como seus os fatos atribuídos à BKR.

40. Passando, então, à análise da autoria, em relação ao descumprimento do item 10 da NBC TA 230 e do item 16 (e) da NBC TA 570, na auditoria da Telinvest, deve ser observado que dois casos estavam inseridos nos procedimentos de auditoria previstos no item 16 da última norma, voltados a permitir que o responsável técnico obtivesse evidência de auditoria apropriada e suficiente com relação à utilização, ou não, pela Companhia, da base contábil de continuidade operacional.

⁸ A NBC TA 220 (R2) traz, em seu item, 7 as seguintes definições: “Sócio encarregado do trabalho (...) é o sócio ou outra pessoa na firma, responsável pelo trabalho e sua execução e pelo relatório de auditoria ou outros relatórios emitidos em nome da firma, e quem, quando necessário, tem a autoridade apropriada de um órgão profissional, legal ou regulador.”; e “Equipe de trabalho são todos os sócios e quadro técnico envolvidos no trabalho, assim como quaisquer pessoas contratadas pela firma ou uma firma da rede que executam procedimentos de auditoria no trabalho”.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

41. Obtidas evidências apropriadas, ele teria suporte para emitir seu relatório, nos termos da responsabilidade a ele imputada pelo item 15, (b) da supracitada NBC TA 220 (R2):

*15. O sócio encarregado do trabalho deve assumir a responsabilidade pela:
(...)
(b) emissão do relatório apropriado nas circunstâncias”.*

42. Eram, portanto, procedimentos relevantes, com reflexos sobre o relatório a ser emitido por Mário Lopes para as demonstrações financeiras da Telinvest de 31.12.2015⁹, e sua correta execução deveria, portanto, ser objeto do devido cuidado e diligência de sua parte.

43. Nesse sentido, entendo que a não obtenção da representação formal da administração exigida pelo item 16 (e) da NBC TA 570, de cuja materialidade se tratou na seção anterior, pode ser imputada diretamente a ele, na qualidade de responsável final pelos trabalhos de auditoria e, que nessa condição, se responsabilizaria também, primariamente, pelos contatos diretos com a alta administração da companhia.

44. Isto, porque o acusado, em sua defesa, assumiu não ter obtido o documento, alegando apenas que o relatório de administração supriria a sua ausência. Não apresentou, assim, qualquer argumento que afastasse o descumprimento da norma contábil, embora a meu ver a referência ao relatório de administração como base de sua análise mereça, pelo que expus (§15 acima), ser considerada na aferição do grau de violação do bem jurídico tutelado.

45. Quanto ao descumprimento do item 10 da NBC TA 230, pela ausência dos questionamentos previstos na letra (a) do item 16 da NBC TA 570, conforme já mencionado neste Voto, foi apurado pela inspeção (Relatório de Inspeção, item 11.1¹⁰) e, também, trazido pela defesa, que a avaliação pedida pelas letras (b), (c) e (d) do art. 16 foi registrada em papéis de trabalho, não obstante a ausência do previsto na letra (a).

46. Esses papéis de trabalho foram preparados por L.P., F.S. e S.S. Tendo sido o procedimento registrado de forma incompleta nos papéis de trabalho, conforme concluí na seção anterior, e dada a relevância, para a emissão de opinião apropriada sobre as demonstrações financeiras, da avaliação dos planos da administração sobre os riscos de continuidade da Companhia, entendo ter Mário Lopes falhado em sua função de supervisão sobre a equipe de trabalho, devendo responder pelo descumprimento do item 10 da NBC TA 230.

47. Considero, porém, que sua conduta, relativamente aos dois descumprimentos comprovados, é atenuada pelo fato de que, substancialmente, foi feita a avaliação dos planos da administração (letras (b), (c) e (d) do item 16), como reconhecido pela inspeção e aceito pela SNC. Essa avaliação levou a que ao fim fosse emitido o relatório sem opinião modificada e com parágrafo de ênfase quanto à questão da incerteza sobre a continuidade dos negócios.

⁹ Os reflexos da avaliação dos planos da administração para lidar com eventuais riscos de continuidade, objeto dos procedimentos previstos no item 16 da NBC TA 570, sobre o relatório do auditor, estão consignados nesta norma, nas seções “Conclusão do auditor”, itens 17 a 20, e “Implicação para o relatório do auditor”, itens 21 a 24.

¹⁰ Doc. 0656983, pág. 160.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

48. O descumprimento do item 10 da NBC TA 230, quando da auditoria do Solair FIP, conforme já relatado, deu-se pela ausência, no formulário de aceitação do FIP como cliente, da identificação das pessoas entrevistadas, fato apurado pela inspeção (Relatório de Inspeção, item 6.1 e não contestado pelos Acusados.

49. A responsabilidade do responsável técnico por este procedimento é prevista no item 12 da NBC TA 220 (R2), que trata da aceitação e continuidade de relacionamento com clientes:

“12. O sócio encarregado do trabalho deve estar satisfeito de que foram seguidos os procedimentos apropriados em relação à aceitação e continuidade de relacionamentos com clientes e trabalhos de auditoria, e deve determinar que as conclusões obtidas sobre esse aspecto são apropriadas (ver itens A8 e A9).”

50. Tendo sido o procedimento registrado de forma incompleta nos papéis de trabalho, Mário Lopes, também nesta ocasião, falhou em sua função de supervisão sobre a equipe, levando ao descumprimento do item 10 da NBC TA 230.

Conclusão sobre a autoria

51. Pelas razões acima, entendo devida a responsabilização da BKR e do sócio responsável Mário Lopes, nos trabalhos de auditoria realizado pela BKR nas demonstrações financeiras da Telinvest de 31.12.2015, do descumprimento dos itens 10 da NBC TA 230 e 16 (e) da NBC TA 570, e, nos trabalhos de auditoria realizado pela BKR nas demonstrações financeiras do Solair FIP de 28.02.2015, do descumprimento do item 10 da NBC TA 230, e também, portanto, do art. 20 da Instrução CVM nº 308/99, por parte de BKR e Mário Lopes.

II. IMPUTAÇÕES DIRECIONADAS SOMENTE À BKR

52. A SNC imputou à BKR a infração ao art. 20 da Instrução CVM nº 308/99 *“por descumprimento da NBC PA 01, no que diz respeito à sua estrutura de qualidade enquanto firma de auditoria e às suas políticas e práticas relacionadas à independência”* (v. §16 do Relatório).

53. Observe-se, porém, que a NBC PA 01 – Controle de Qualidade para Firmas (Pessoas Jurídicas e Físicas) de Auditores Independentes trata apenas da estrutura de controle de qualidade. As políticas e práticas relacionadas à independência são tratadas pela NBC PA 290 (R1), que, embora não tenha sido citada na imputação acima transcrita, foi apontada pela SNC no primeiro trecho do item 10 da peça acusatória, que reproduzo abaixo:

“10. No que diz respeito às irregularidades reportadas quanto à estrutura de controle de qualidade da firma, verifica-se que houve efetivo descumprimento da NBC PA 290(R1) que requer, conforme descrito no item 100 “comunicação tempestiva das políticas e procedimentos da firma, incluindo quaisquer mudanças nelas, a todos os sócios e equipe profissional, e o treinamento e a educação adequados dessas políticas e procedimentos”(…)”.

54. O que se nota, primeiramente, no trecho acima transcrito, é que a SNC não explicitou que elementos de fato ou de direito a levaram a concluir que *“houve efetivo descumprimento*



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

da NBC PA 290(R1)”. Tomo como auxílio o dispositivo supostamente descumprido, o item 100¹¹ da norma, em especial o trecho citado, que relaciona uma das salvaguardas que podem ser empregadas para eliminar as ameaças à independência do auditor ou reduzi-las a um nível aceitável. Dali se infere que, no entendimento da Área Técnica, teriam ocorrido falhas na comunicação, aos sócios e à equipe da BKR, de políticas e procedimentos da firma, ou mesmo a ausência de treinamento sobre essas políticas e procedimentos.

55. Conforme exposto no Relatório, a inspeção teria considerado que o website da BKR não traria maiores informações com relação às políticas e procedimentos internos das exigências éticas relevantes, tampouco informações sobre que sanções seriam aplicáveis na hipótese de violação desses códigos. Porém, ao serem inquiridos sobre esse ponto na fase investigativa, os Acusados negaram essa ausência, e a SNC, ao imputar a eles o suposto descumprimento da NBC PA 290(R1), não fez qualquer menção a esse ponto. Isso me faz concluir que tal argumentação foi aceita e descartar este ponto como causa da imputação.

56. Do mesmo modo, como visto anteriormente, a SNC imputou à BKR e a Mário Lopes a infração ao art. 22 da Instrução CVM nº 308/99, por não terem observado restrições impostas pela NBC PA 290 (R1), relativas à independência para a realização de trabalhos de auditoria. Porém, não se faz, na presente imputação, qualquer relação entre o que foi apontado como causa daquela infração e as eventuais falhas cometidas pela BKR na “*comunicação tempestiva das políticas e procedimentos da firma*” ou no “*treinamento e a educação adequados dessas políticas e procedimentos*”, trazidos pela mencionada salvaguarda do item 100 da NBC PA 290 (R1), mencionada pela Acusação.

57. Logo, em virtude da absoluta ausência de descrição da conduta tida como irregular, entendo que não prospera o descumprimento imputado pela BKR “*às suas políticas e práticas relacionadas à independência*”, em suposto descumprimento da NBC PA 290 (R1).

58. Sobre o alegado descumprimento da NBC PA 01 pela BKR, a SNC, no segundo trecho do item 10 da peça acusatória, aponta:

“10. No que diz respeito às irregularidades reportadas quanto à estrutura de controle de qualidade da firma, verifica-se que houve (...) descumprimento da NBC PA 01, que determina em seu item 18 que “*a firma deve estabelecer políticas e procedimentos para promover uma cultura interna que reconheça que a qualidade é essencial na execução dos trabalhos. Essas políticas e procedimentos devem requerer que o presidente da firma (sócio-gerente ou*

¹¹ “100. Os itens 102 a 231 descrevem circunstâncias e relacionamentos específicos que criam ou podem criar ameaças à independência. Os itens descrevem as ameaças em potencial e os tipos de salvaguardas que podem ser adequados para eliminar as ameaças à independência ou reduzi-las a um nível aceitável e identificar determinadas situações nas quais nenhuma salvaguarda poderia reduzir as ameaças a um nível aceitável. Os itens não descrevem todas as circunstâncias e relacionamentos que criam ou podem criar ameaça à independência. A firma e os membros da equipe de auditoria devem avaliar as implicações de circunstâncias e relacionamentos semelhantes, mas diferentes, e avaliar se podem ser aplicadas salvaguardas quando necessário para eliminar as ameaças à independência ou reduzi-las a um nível aceitável. Essas salvaguardas também incluem as seguintes situações e exemplos: (a) a firma no ambiente de trabalho: (...) · comunicação tempestiva das políticas e procedimentos da firma, incluindo quaisquer mudanças nelas, a todos os sócios e equipe profissional, e o treinamento e a educação adequados dessas políticas e procedimentos;”



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

equivalente) ou, se apropriado, a diretoria executiva da firma (ou equivalente), assuma a responsabilidade final pelo sistema de controle de qualidade da firma”, dado que os profissionais que assinaram os formulários de aceitação dos clientes Aquilla FII e Conquest FIP não constam da relação de profissionais responsáveis pela administração e acompanhamento das políticas de aceitação e continuidade da firma, portanto, não estando, portanto, autorizados a realizar tal relevante atividade.”

59. A assinatura dos formulários de aceitação dos clientes Aquilla FII e Conquest FIP por profissionais que não estavam entre aqueles autorizados a aceitar clientes foi verificada pela inspeção (cf. §4 (c) do Relatório). Porém, este fato não representa violação ao item 18 da NBC PA 01. Como se lê da própria transcrição feita pela Acusação e acima reproduzida, o dispositivo diz que as tais políticas voltadas ao controle de qualidade “*devem requerer*” que o presidente ou diretoria assumam a responsabilidade “*pelo sistema de controle de qualidade*”. O item 18 não diz que só essas pessoas podem assinar os formulários de aceitação de clientes e simplesmente não incide sobre o fato.

60. Concluo, portanto, pela improcedência da acusação, à BKR, de descumprimento da NBC PA 01 (item 18) e da NBC PA 290 (R1) (item 100).

III. CONCLUSÃO E DOSIMETRIA

61. Os fatos objeto da Acusação são anteriores à entrada em vigor das alterações à Lei nº 6.385/76 trazidas pela Lei nº 13.506/2017, pelo que ela tem aplicação limitada àquilo em que favorece os acusados.

62. Cabe, porém, diante da abrangência do art. 20 da Instrução CVM nº 308/99, para fins de dosimetria de pena, avaliar a infração efetivamente verificada e as circunstâncias específicas do caso concreto, conforme já decidiu o Colegiado pelas palavras do Diretor Gustavo Gonzavez no PAS RJ 2015/13670, julgado em 06.03.2018, que transcrevo:

“[O] art. 37 da Instrução CVM nº 308/99 qualifica como infração grave o descumprimento do art. 20 daquele mesmo normativo, que, como visto, formaliza o dever dos auditores independentes de atuar em conformidade com as normas do CFC e do IBRACON. Tais normas são bastante abrangentes e incluem obrigações cujo potencial ofensivo é bastante variado, razão pela qual o Colegiado deve, em seu exercício de dosimetria, avaliar se a infração verificada no caso concreto reveste-se efetivamente de materialidade que justifique a aplicação de alguma das penalidades que, nos termos da lei, são restritas às infrações de maior gravidade.”

63. Assim, entendo determinante para a dosimetria o baixo grau de lesão aos bens jurídicos tutelados, uma vez que as falhas reconhecidas no presente voto não impediram a formação cuidadosa e fundamentada de opinião técnica por parte do auditor, pois, como demonstrado neste voto, os descumprimentos às normas contábeis foram meramente formais.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

64. Nesse sentido, em linha com precedentes deste Colegiado¹², voto por condenar BKR – LOPES, MACHADO AUDITORES e Mário Vieira Lopes à penalidade de **ADVERTÊNCIA**, por infração ao art. 20 da Instrução CVM nº 308/99, em virtude do descumprimento, nos trabalhos de auditoria das demonstrações financeiras da Telinvest S/A de 31.12.2015, dos itens 10 da NBC TA 230 e 16 (e) da NBC TA 570, e, nos trabalhos de auditoria realizado das demonstrações financeiras do Energia Brasil Solair FIP de 28.02.2015, do item 10 da NBC TA 230. Anoto, por fim, os bons antecedentes dos acusados e, como bem apontado pela Defesa da tribuna, sua postura colaborativa durante a instrução do processo. São fatores que em princípio atenuariam a pena base, mas como não há gradação de advertência, fica o registro para que em alguma medida cumpram sua função atenuadora.

65. Voto, também, pela absolvição dos Acusados de todas as demais acusações.

Rio de Janeiro, 19 de março de 2024

João Accioly
Diretor Relator

¹² PAS nº 19957.005452/2019-25, Dir. Rel. Otto Lobo, j. em 06.06.2023 e PAS nº 19957.006547/2019-66, Dir. Rel. Flávia Perlingeiro, j. em 02.02.2022.